



f.02
[Handwritten signature]

Of. Gab. 662/2018

Guaíba, 26 de setembro de 2018.

Excelentíssima Senhora
Ver. FERNANDA GARCIA
M. D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, escudado nos artigos 45 § 1º e 52 inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 118/2018**, de origem do Legislativo Municipal, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme informado no Ofício nº 148/2018, que ***“Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no Município de Guaíba e dá outras providências”***, com base nas inclusas razões de veto, submetendo-o novamente à apreciação deste Legislativo Municipal para os efeitos de direito.

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2018

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 118/2018, de origem do Poder Legislativo, que ***“Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no Município de Guaíba e dá outras providências”***, de acordo com as informações recebidas no Parecer 153/2018 da PGM:

“Na análise quanto ao interesse público, deve-se atentar, inclusive, para o recente Projeto de Lei nº 101/2018, que foi aprovado, dando origem à Lei Municipal nº 3705/2018, que “Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Guaíba”.

O Projeto de Lei nº 118/2018 trata das mesmas questões apresentadas no PL 101/2018, que deu origem à Lei Municipal nº 3705/2018, motivo pelo qual deve-se atentar para o interesse público de existir dois textos legais que tratem da mesma matéria.”

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o acima mencionado Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

CAM. MUN. GUAIABA/RECEBIDO 26/09/2018 15:17 016 77 1/2 [Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO


PREFEITURA DE
GUAÍBA
MUNICÍPIO DA REVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA - GESTÃO 2017-2020
ATITUDE E TRANSPARÊNCIA

11.03

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER Nº 153/2018

De: Procuradoria-Geral do Município
Para: Secretaria Municipal de Governo
Assunto: Solicitação de Parecer referente aos PLs 115/2018 e 118/2018 de origem do Poder Legislativo
Data: 10.09.2018

A Secretaria Municipal de Governo, por meio do Memorando nº 042/2018, solicita parecer jurídico referente aos seguintes Projetos de Lei de origem do Poder Legislativo:

- 1) Projeto de Lei nº 115/2018: **“Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil e dá outras providências”;**
- 2) Projeto de Lei nº 118/2018: **“Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no Município de Guaíba e dá outras providências”.**

É o breve relato.

Passa-se ao parecer.

Inicialmente, mister destacar que a Lei Maior prevê a competência dos Municípios para legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como suplementar as legislações estaduais e federais, no que couber, consoante art. 30, incisos I e II. *In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por certo, esta competência legiferante dos Municípios deve ser exercida dentro dos limites previstos na Constituição Federal, bem como observando o contexto em que se encontra o ente municipal.



Outro ponto que merece destaque, e que ainda gera bastante controvérsia, diz respeito à iniciativa para propor o Projeto de Lei, mais precisamente quanto à competência ser privativa do Chefe do Poder Executivo ou não.

Nesse prisma, destacamos o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que apresenta o rol de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo. In verbis:

Art. 61.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1993) (grifos nossos).

Já se encontra sedimentado no Supremo Tribunal Federal que este rol de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto na Lei Maior deve ser repetido pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas dos Municípios, com base no Princípio da Simetria.



f.05
A

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Guaíba, no art. 119, apresenta o seguinte comando:

Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

É de se gizar, também, que o rol de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61 da Constituição Federal, **é taxativo** (*numerus clausus*), **conforme decisões do STF, de modo que não cabe interpretação extensiva do referido dispositivo.**

Portanto, a competência será privativa do Chefe do Poder Executivo, de forma taxativa, apenas se a lei dispuser sobre os seguintes aspectos:

- 1º) relacionar-se com servidor do Poder Executivo;
- 2º) interferir na funcionalidade do serviço público;
- 3º) exigir alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Na sequência, destacamos decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário ARE 878911, que trata da questão atinente à competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo, na qual o STF reconheceu a repercussão geral da questão:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.

f. osv
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifamos).

Como foi reconhecida a repercussão geral da questão em comento, a decisão acima deve ser observada pela Administração Pública, haja vista que os processos judiciais que vierem a tratar desta questão deverão observar esta decisão do STF, em decorrência da repercussão geral reconhecida.

Cumprido mencionar, que a decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário ARE 878911 (acima destacada) **é considerada como paradigmática na questão atinente a vícios de iniciativa para elaboração de Projetos de Lei**, sendo que a postura mais restritiva dos Poderes Executivos quanto às leis propostas pelos Poderes Legislativos está, aos poucos, sendo flexibilizada para observar o rol taxativo do art. 61 da Carta Magna.

No teor do julgamento do recurso acima destacado, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes frisa que:

*“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento **no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder*



f.06

Executivo.”

A seguir, colocamos outras decisões do STF que também analisaram a matéria referente à iniciativa legislativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** (...) 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (grifamos).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade**

f.06 v
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633551 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 06-08-2015 PUBLIC



07-08-2015)

Portanto, a análise quanto à constitucionalidade de Projetos de Leis propostos pelo Poder Legislativo deve ser feita da seguinte forma:

a) Num primeiro momento, deve ser verificado se a matéria é de competência do Município legislar, especialmente, **verificar se se enquadra na regra esculpida** no art. 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

b) Superada a questão da Competência Municipal, deve ser analisado se a questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61 da Lei Maior e reprisado, com base no Princípio da Simetria, no art. 119 da Lei Orgânica Municipal. Nesse passo, **deverá ser verificado se a proposta legislativa não trata dos seguintes assuntos:**

1º) relacionar-se com servidor do Poder Executivo;

2º) interferir na funcionalidade do serviço público;

3º) exigir alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Feitas estas análises, poderá ser definido se o Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo é Constitucional, assim como se a competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo ou não, **para fins de veto ou sanção do Prefeito.**

Com relação ao Poder de veto do Prefeito, deve-se destacar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que trata desta questão:

Art. 45 Se o Prefeito **julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo**



Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Com efeito, o Projeto de Lei 118/2018 está em consonância com os dispositivos constitucionais acima destacados.

Cumprе mencionar, ainda, que a Constituição Federal, no art. 24, estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No entanto, isto não quer dizer que os Municípios não podem legislar sobre a matéria. O Projeto de Lei encaminhado para análise, além de tratar de interesse local (art. 30, inc. I, da CF), também está suplementando a legislação federal, conforme autoriza o art. 30, inc. II, da Lei Maior.

Com relação à competência para proteger o Meio Ambiente, o Tribunal de Justiça Gaúcho assim já se manifestou:



Desta feita, não se constata vício de origem do Projeto de Lei nº 115/2018, de origem do Poder Legislativo.

Cumpra mencionar, ainda, que, conforme já mencionado, o veto do Prefeito pode se basear na inconstitucionalidade da matéria ou, ainda, no caso de considerar que a proposta legislativa apresentada pelo Poder Legislativo é contrária ao interesse público, conforme preceitua o art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, cabe à Administração realizar a análise quanto ao interesse público do presente projeto de lei.

A análise quanto ao interesse público deve considerar, inclusive, se o Poder Executivo tem condições de colocar em prática as ações visando desenvolver as atividades para promover a Semana Municipal de Conscientização sobre a depressão infanto-juvenil.

2) Projeto de Lei nº 118/2018: “Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no Município de Guaíba e dá outras providências”.

Este Projeto de Lei, visando garantir a proteção e o bem-estar dos animais que vivem nas ruas, autoriza a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros nas ruas, praças e parques do Município de Guaíba.

O art. 225 da Lei Maior impõe ao Poder Público e à Coletividade o dever de defender e preservar o Meio Ambiente. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder



Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Com efeito, o Projeto de Lei 118/2018 está em consonância com os dispositivos constitucionais acima destacados.

Cumpra mencionar, ainda, que a Constituição Federal, no art. 24, estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No entanto, isto não quer dizer que os Municípios não podem legislar sobre a matéria. O Projeto de Lei encaminhado para análise, além de tratar de interesse local (art. 30, inc. I, da CF), também está suplementando a legislação federal, conforme autoriza o art. 30, inc. II, da Lei Maior.

Com relação à competência para proteger o Meio Ambiente, o Tribunal de Justiça Gaúcho assim já se manifestou:



fl. 09
APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXPLORAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS. A despeito da competência legislativa privativa da União acerca das águas, **a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar a exploração de recursos hídricos é comum de todos os entes federativos**, incluindo-se as águas subterrâneas dentre os bens do Estado, nos termos do que preceituam os arts. 23, VI e XI, e 26, I, da CRFB (...) (Apelação Cível Nº 70072394836, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/04/2017)

Concernente à iniciativa do Projeto de Lei nº 118/2018, pela sua leitura é possível aferir que **a proposta legislativa não trata dos assuntos previstos no art. 61 da Constituição Federal e no art. 119 da Lei Orgânica Municipal**, quais sejam: relacionar-se com servidor do Poder Executivo; interferir na funcionalidade do serviço público; ou exigir alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo. Na proposta não é imposta nenhuma obrigação ao Poder Executivo Municipal, não havendo infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

Cumprido mencionar, ainda, que, conforme já mencionado, o veto do Prefeito pode se basear na inconstitucionalidade da matéria ou, ainda, no caso de considerar que a proposta legislativa apresentada pelo Poder Legislativo é contrária ao interesse público, conforme preceitua o art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, cabe à Administração realizar a análise quanto ao interesse público do presente projeto de lei.

Na análise quanto ao interesse público, deve-se atentar, inclusive, para o recente Projeto de Lei nº 101/2018, que foi aprovado, dando origem à Lei Municipal nº 3705/2018, que *"Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de*

f.09v
[Handwritten signature]



Guaíba".

O Projeto de Lei nº 118/2018 trata das mesmas questões apresentadas no PL 101/2018, que deu origem à Lei Municipal nº 3705/2018 (cópia anexa), motivo pelo qual deve-se atentar para o interesse público de existir dois textos legais que tratem da mesma matéria.

Por fim, destacamos a existência de um erro material no presente Projeto de Lei, uma vez que, ao invés do último artigo ser o 4º, consta o artigo 6º (pula-se do 3º diretamente para o 6º).

Em síntese, esta Procuradoria-Geral do Município opina no seguinte sentido:

1) Projeto de Lei nº 115/2018: “Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil e dá outras providências” – entendemos que o presente Projeto de Lei não apresenta vício de inconstitucionalidade, sendo que cabe à Administração fazer a análise quanto ao interesse público para fins de veto;

2) Projeto de Lei nº 118/2018: “Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no Município de Guaíba e dá outras providências” – entendemos que o presente Projeto de Lei não apresenta vício de inconstitucionalidade, sendo que cabe à Administração fazer a análise quanto ao interesse público para fins de veto, devendo atentar para os alertas feitos na presente análise.

Esta é a orientação jurídica, em caráter opinativo, que, s.m.j., entendemos pertinentes para o presente caso.

César Augusto Waimer
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 3705, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

"Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Guaíba."



Origem: Poder Legislativo

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Considera-se como animal comunitário o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários, ou os nascidos em situação de abandono e apesar de não possuir um tutor único e definido, estabelecem laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local.

Art. 2º Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

Art. 3º Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal sejam dispostos voluntariamente.

Art. 4º Os animais indicados nos artigos 1º e 2º poderão ser mantidos em local adequado, seguro, limpo com abrigo, vasilhas para alimentação e água suprimindo as necessidades dos animais, inclusive ocupando parte dos passeios, desde que não obstrua a passagem de transeuntes.

Art. 5º Para a manutenção do animal comunitário no local, os tutores da comunidade local poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais, que poderão prestar assistência na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como da necessidade de intervenção veterinária quando for o caso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 20 de agosto de 2018.

CLEUSA SILVEIRA
Prefeita Municipal EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

Rodrigo Ferreira Pedroso
Secretário de Admin., Finanças e Recursos Humanos